

# ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO: — É INFRACÇÃO DISCIPLINAR A ACEITAÇÃO DE MANDATO PARA SE PROPOR CERTA ACÇÃO, INSTAURANDO-SE PROCESSO DIFERENTE DELA, E INÚTIL PARA O FIM VISADO PELO CONSTITUINTE. TAMBÉM O É A FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

## Acórdão de 1 de Julho de 1952

Em 29 de Setembro de 1950, deu entrada no Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados uma participação de Isaías António Carapinha, comerciante, residente na Torre da Marinha, concelho do Seixal, contra o Dr. V. L. B., advogado com escritório na vila de Montemor-o-Novo.

Naquela participação diz o Isaías que entregara ao arguido 1.000\$00 para este propor uma acção de despejo, dum seu armazém onde existia uma garagem com estação de serviço, ocupado por Laurentino José dos Reis, tendo para tal entregue ao arguido 500\$00 de cada vez, mas que este não requereu a acção mas uma simples notificação judicial e que nunca lhe dera quaisquer explicações sobre o seu procedimento, não conseguindo o despejo.

No processo apenso, de execução por custas, encontra-se aquele requerimento de notificação, aliás em termos de previsível insucesso (o senhorio pretende por notificação fazer cessar o arrendamento verbal de prédio destinado a comércio, pedindo-se a entrega do prédio e respectiva chave, em casa do senhorio, em 29 de Outubro de 1948).

Naquele processo de execução por custas, mostra-se que o requerimento da notificação está subscrito pelo arguido, que o ofereceu como advogado, mostrando-se ainda que, por não ter sido pago o emolumento da certidão da notificação ao oficial de diligências, da importância de 20\$00, correu a respectiva execução por custas contra o requerente, que pagou a quantia exequenda.

A fls. 12, declarou o participante que confirmava a sua participação de fls. 1 e seguintes e ofereceu como testemunhas Joaquim dos Santos Saloio, Joaquim dos Santos Barbosa e José Miradouro.

A fls. 6, encontra-se junta uma carta do participante a apresentar duas declarações de entrega por ele ao arguido daquelas importâncias.

Por deliberação daquele Conselho Distrital, foi nomeado Delegado da Ordem *ad hoc* na Comarca de Montemor-o-Novo o advogado Alfredo Maria da Praça Cunhal, a quem foram remetidos os documentos necessários para proceder a inquirição das testemunhas indicadas neste processo.

A fls. 30, o participante escreveu uma carta ao Presidente do referido Conselho Distrital a apresentar duas declarações de entrega ao arguido, uma de 300\$00 por José Miradouro e outra de 520\$00 por Francisco Vicente e Joaquim Francisco Russo, declarando neste último o arguido ter recebido mais 400\$00.

A fls. 33, encontra-se junta também uma carta dirigida ao participante, subscrita por Joaquim Francisco Russo, em que este faz referência à remessa dum recibo mas sem qualquer alusão ao arguido.

Mostra-se dos autos que em 14 de Dezembro de 1950 foi solicitado àquele advogado Dr. Alfredo Cunhal o cumprimento da carta precatória para inquirição das testemunhas, tendo-lhe oficiado o Conselho Distrital de Lisboa, em 20 de Março de 1951, a enviar as cópias dos recibos ou entregas referidas a renovar o pedido do cumprimento das solicitadas diligências.

Em 27 de Abril de 1951, voltou aquele Conselho Distrital a pedir novamente a realização das solicitadas diligências, sem que se tivesse logrado a realização destas, pelo que em 10 de Maio daquele ano lhe foi solicitada a entrega de todos os documentos ao novo Delegado da Ordem naquela Comarca de Montemor-o-Novo, Dr. Aníbal Nunes Gomes, a quem o mesmo Conselho se dirigiu a pedir a realização das diligências. Entretanto, em 16 de Junho do mesmo ano, ainda aquele advogado Dr. Cunhal não tinha feito entrega dos documentos ao novo Delegado da Ordem, pelo que o mesmo Conselho, melhor, o Relator deste processo, pendente ainda naquele Conselho, renovou o pedido ao advogado Dr. Cunhal para fazer a entrega dos documentos àquele novo Delegado, documentos que consta dos autos terem sido recebidos naquele Conselho Distrital de Lisboa em 19 de Setembro de 1951.

Pelas demoras ocasionadas pelo estranho procedimento do referido advogado Dr. Alfredo Cunhal, teve de ser solicitada a prorrogação do prazo para julgamento deste processo pelo Conselho Distrital de Lisboa, o que foi obtido.

Em 23 de Outubro de 1951 foi remetido àquele novo Delegado da Ordem na Comarca de Montemor-o-Novo a documentação para aquelas diligências, sendo feita a devolução respectiva por officio de 15 de Novembro de 1951, com os depoimentos daqueles Joaquim José Saloio e José Miradouro.

O depoimento daquele nenhum interesse tem para este processo; mas o depoimento de José Miradouro só fornece elementos, constituindo queixa, desta mesma testemunha contra o arguido, que deste se queixa.

A fls. 73, encontra-se um officio do Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados em Évora a declarar que, tendo procurado inquirir o referido Joaquim dos Santos Barbosa, sobre este processo disciplinar, não conseguiu encontrá-lo por ser desconhecido o seu paradeiro.

A fls. 79, foi deduzida acusação contra o arguido, Dr. V. L. B., quanto àquela participação do Isaiás e também quanto à queixa constante do depoi-

mento do referido José Miradouro, declarando-se, quanto ao caso do Isaías, que o arguido não propôs a acção de despejo do Isaías contra o Laurentino José dos Reis mas apenas, requereu a notificação deste, não tendo o arguido dado quaisquer explicações ao cliente; e, quanto ao caso do José Miradouro, que este solicitara ao arguido este requerer-lhe acção de separação de pessoas e bens, não tendo dado também quaisquer explicações ao cliente.

Diz a acusação que, para o primeiro caso, o arguido recebera do Isaías 1.000\$00 e, para o segundo caso, recebera do Miradouro 360\$00 (a acusação refere-se a 360\$00, mas o documento de fls. 31 refere-se a 300\$00; porém, o José Miradouro, ouvido, a fls. 61 v.º, declara ter dado ao arguido 150\$00, 10\$00, 100\$00 e mais 50\$00, sendo então passado um recibo de 300\$00).

Diligenciou o Relator do processo a notificação do arguido respeitante àquela acusação, mas não o conseguiu.

Como se mostra de fls. 92, o Isaías trouxe ao processo a informação de que aquela testemunha Joaquim dos Santos Barbosa residia em Évora, indicando-se o local.

Não foi, porém, ouvida.

A fls. 95 e 97, encontram-se duas contestações do arguido, uma referente ao caso do Isaías e outra referente ao caso do José Miradouro. Na primeira, confessa o arguido ter recebido os 1.000\$00 do participante para propor uma acção de despejo e refere não a ter requerido depois de conversar com o cliente e de se concluir por não a requerer, aludindo a simples encontros com ele e que nunca o cliente lhe pedira conta de honorários e despesas. O arguido não faz alusão à notificação, declara não ter visto este processo e que, embora frequentes vezes ausente de Montemor, tem ali sempre uma empregada chamada Mariana Vitória.

Quanto à contestação, referente ao José Miradouro, de fls. 97, desnecessário é fazer qualquer referência, pois que esta parte da acusação está desacompanhada de qualquer prova que lhe possa dar consistência.

Por fim, a fls. 99, foi proferido o douto acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, que julgou procedente a acusação apenas quanto ao caso do Isaías António Carapinha, condenando o arguido, Dr. V. L. B., na pena de censura com publicidade, com perda de honorários e consequente restituição dos referidos 1.000\$00 recebidos do mesmo Isaías e na restituição dos documentos em seu poder pertencentes ao participante, baseando-se o Conselho Distrital em ter dado como provada a infracção pelo arguido do disposto nos art.º 549.º e 555.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário.

Alude este douto acórdão ao facto do arguido, em sua carta de 31 de Janeiro de 1952, de Santarém, se ter dirigido ao advogado Sr. Dr. Rodolfo Lavrador, então Relator neste processo, a pedir para lhe ser comunicado para Montemor o que for determinado pelo Conselho Distrital; e que, procurando-se a notificação da acusação ao arguido, por ofício de que se junta cópia a fls. 53, foi devolvida a carta da notificação com o respectivo aviso postal — isto já quando o arguido sabia pender contra ele o presente processo disciplinar.

Assim,

Considerando que este facto é estranho ao objecto da acusação, embora revele ausência de interesse do arguido pelo seu prestígio perante a Ordem dos Advogados, junto de quem devia actuar para esclarecer a sua situação neste processo e aqui apresentar oportuna e devidamente a sua defesa, se é que a tinha;

Considerando que, quanto ao caso do José Miradouro, nenhuma prova há nos autos por virtude da qual tenha de ser condenado o arguido, tendo, quanto a este caso, de se manter o acórdão recorrido;

Considerando que deste foi tempestivamente interposto recurso pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da Ordem, pelo documento de fls. 111;

Considerando que dos autos se mostra que o arguido recebeu do participante Isaías aquela importância de 1.000\$00 para determinado processo, o que ele não fez, limitando-se a fazer e subscrever um simples requerimento para notificação daquele Laurentino José dos Reis, para os fins já referidos;

Considerando que, dados os factos que estes autos revelam, do arguido ter recebido 1.000\$00 para determinado fim, embora recorrendo a outro, que importou apenas em 10\$00 de papel selado e 20\$00 da despesa da notificação;

Considerando que o arguido não pagou aquela despesa da notificação, tendo corrido execução por custas contra o Isaías, em consequência da falta de zelo no exercício do mandato que lhe foi confiado, aliás promovendo também aquela notificação previsivelmente inútil;

Considerando que o arguido não deu imediata conta dos dinheiros recebidos, depois de ter conhecimento da referida execução;

Considerando também que os autos não revelam a existência de qualquer solicitação de contas a prestar pelo arguido, quanto a despesas e honorários, nada se dizendo no processo até quanto a estes;

Considerando que o arguido já foi condenado por três vezes, embora em penas leves;

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em que o arguido, Dr. V. L. B., cometeu a infracção do disposto no n.º 5.º do art.º 549.º e do disposto no n.º 3.º do art.º 555.º, do Estatuto Judiciário, dando em parte provimento ao recurso, condenam o arguido na pena de censura com publicidade e na restituição do dinheiro que porventura exceda a importância das despesas feitas pelo arguido e dos honorários deste, cujo montante venha a ser fixado, indemnizando ainda o participante Isaías António Carapinha do dinheiro que este dispendeu na referida execução por custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 1 de Julho de 1952.

a) *Carlos Zeterino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos.*